



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 04460/20

Objeto: Denúncia

Relator: Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo

Denunciante: Moura e Andrade Construções e Serviços Ltda.

Procurador: Gustavo Moura de Araújo

Denunciado: Município de Barra de Santa Rosa/PB

Responsável: Jovino Pereira Nepomuceno Neto

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – DENÚNCIA – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 76, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA C/C O ART. 51 DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – POSSÍVEL INCONFORMIDADE NA RESCISÃO CONTRATUAL – NECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS À INSTRUÇÃO DO FEITO – POSSIBILIDADE DE SANEAMENTO – FIXAÇÃO DE PRAZO PARA DILIGÊNCIAS. A constatação de eivas sanáveis para o deslinde da delação enseja a assinatura de lapso temporal para adoção das providências administrativas corretivas, *ex vi* do disposto no art. 71, inciso VIII, da Constituição Estadual.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 00926/2020

Vistos, relatados e discutidos os autos da denúncia formulada pela empresa Moura e Andrade Construções e Serviços Ltda., CNPJ n.º 18.127.470/0001-86, através de seu procurador, Sr. Gustavo Moura de Araújo, CPF n.º 010.667.994-58, acerca de possível ilegalidade na rescisão unilateral do Contrato n.º 10078/2019-CPL pelo Município de Barra de Santa Rosa/PB, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB, em sessão realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e a convocação do Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, com base no art. 71, inciso VIII, da Constituição do Estado da Paraíba, em:

1) *ASSINAR* o prazo de 30 (trinta) dias para que o Chefe do Poder Executivo do Município de Barra de Santa Rosa/PB, Sr. Jovino Pereira Nepomuceno Neto, CPF n.º 049.124.004-08, além de apresentar as devidas justificativas sobre a carência de notificação formal da contratada para a resolução unilateral do Contrato n.º 10078/2019-CPL, encaminhe os documentos reclamados pelos analistas deste Sinédrio de Contas, fls. 40/44 dos autos.

2) *INFORMAR* à mencionada autoridade que as peças reclamadas deverão ser anexadas aos autos no lapso temporal estabelecido, decorrido o qual, o processo retornará à apreciação desta Câmara.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE/PB – 1ª Câmara Virtual



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 04460/20

João Pessoa, 02 de julho de 2020

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho
Presidente

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo
Relator

Presente:

Representante do Ministério Público Especial
ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 04460/20

RELATÓRIO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Tratam os presentes autos de denúncia formulada pela empresa Moura e Andrade Construções e Serviços Ltda., CNPJ n.º 18.127.470/0001-86, através de seu procurador, Sr. Gustavo Moura de Araújo, CPF n.º 010.667.994-58, acerca de possível ilegalidade na rescisão unilateral do Contrato n.º 10078/2019-CPL pelo Município de Barra de Santa Rosa/PB.

Os peritos da Divisão de Acompanhamento da Gestão Municipal V – DIAGM V, com base na delação em tela e nos documentos constantes no Processo TC n.º 21900/19, relacionado ao exame do procedimento licitatório, na modalidade Tomada de Preços n.º 04/2019, objetivando a reforma do Mercado Público da Comuna de Barra de Santa Rosa/PB, emitiram relatório, fls. 40/44, onde evidenciaram, resumidamente, que a sociedade denunciante não conseguiu comprovar a responsabilidade da Urbe para executar os serviços de demolições das estruturas existentes e, assim, ter dado causa à paralisação da obra.

De todo modo, os técnicos desta Corte pugnam pelo chamamento do Alcaide para, além de encaminhar o termo de rescisão contratual devidamente acompanhado de parecer técnico e jurídico, esclarecer a ausência de notificação formal da contratada, haja vista o suposto prejuízo da empresa exercer o seu direito ao contraditório e ampla defesa no que tange à preservação do vínculo contratual.

Realizada a citação do Chefe do Poder Executivo da Urbe de Barra de Santa Rosa/PB, Sr. Jovino Pereira Nepomuceno Neto, fls. 45/48, a referida autoridade deixou o lapso temporal transcorrer *in albis*, concorde atesta a certidão anexada ao caderno processual, fl. 50.

Neste feito, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB emitirá parecer oral na presente assentada.

Solicitação de pauta para esta sessão, fls. 53/54, conforme atestam o extrato de intimações publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 15 de junho de 2020 e a certidão de fl. 55.

É o breve relatório.

VOTO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Inicialmente, é importante realçar que a denúncia formulada pela empresa Moura e Andrade Construções e Serviços Ltda., CNPJ n.º 18.127.470/0001-86, através de seu procurador, Sr. Gustavo Moura de Araújo, CPF n.º 010.667.994-58, acerca de possível ilegalidade na rescisão unilateral do Contrato n.º 10078/2019-CPL pelo Município de Barra de Santa Rosa/PB, encontra guarida no art. 76, § 2º, da Constituição do Estado da Paraíba c/c o art. 51 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 04460/20

In casu, com esteio na análise realizada pelos analistas deste Areópago, fls. 40/44, constata-se a necessidade do Prefeito do Município de Barra de Santa Rosa/PB, Sr. Jovino Pereira Nepomuceno Neto, esclarecer a ausência de notificação formal da contratada, haja vista o suposto prejuízo da empresa no exercício regular de seu direito ao contraditório e ampla defesa no tocante à preservação do vínculo contratual, como também encaminhar o termo de resolução do ajuste devidamente acompanhado de parecer técnico e jurídico.

Por conseguinte, diante da possibilidade de saneamento das eivas constatadas pelos técnicos do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB, cabe a este Pretório de Contas assinar termo ao Alcaide de Barra de Santa Rosa/PB, Sr. Jovino Pereira Nepomuceno Neto, com vistas à adoção das medidas administrativas corretivas, *ex vi* do disciplinado no art. 71, inciso VIII, da Constituição do Estado da Paraíba, *verbum pro verbo*:

Art. 71. O controle externo, a cargo da Assembléia Legislativa, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, ao qual compete:

I – (...)

VIII – assinar prazo para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, se verificada ilegalidade;

Ante o exposto:

1) *ASSINO* o prazo de 30 (trinta) dias para que o Chefe do Poder Executivo do Município de Barra de Santa Rosa/PB, Sr. Jovino Pereira Nepomuceno Neto, CPF n.º 049.124.004-08, além de apresentar as devidas justificativas sobre a carência de notificação formal da contratada para a resolução unilateral do Contrato n.º 10078/2019-CPL, encaminhe os documentos reclamados pelos analistas deste Sinédrio de Contas, fls. 40/44 dos autos.

2) *INFORMO* à mencionada autoridade que as peças reclamadas deverão ser anexadas aos autos no lapso temporal estabelecido, decorrido o qual, o processo retornará à apreciação desta Câmara.

É o voto.

Assinado 7 de Julho de 2020 às 09:12



Cons. Antônio Gomes Vieira Filho
PRESIDENTE

Assinado 2 de Julho de 2020 às 13:38



**Cons. em Exercício Renato Sérgio Santiago
Melo**
RELATOR

Assinado 3 de Julho de 2020 às 10:22



Isabella Barbosa Marinho Falcão
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO